



PROCESSO Nº : 10.365-9/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
**UNIDADE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE**
INTERESSADO(A) : FRANCISCO NARCISO DUARTE
RELATOR(A) : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 3.035/2021

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA 054/2020 BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Idade**, com proventos proporcionais, ao Sr. **FRANCISCO NARCISO DUARTE**, portador do RG nº **0296670-0 SJ/MT**, inscrito no CPF nº **204.351.001-06**, servidor efetivo no cargo de **Técnico de Suporte Administrativo Educacional - Agente de Segurança e Manutenção**, classe/nível "A-09", 30 horas, lotado na **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**, no município de **VARZEA GRANDE/MT**.

2. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, esta consignou a presença da seguinte irregularidade:

JUAREZ TOLEDO PIZZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2020 a 31/12/2020

LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo





de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Retificar as planilhas de forma que as contribuições sejam atualizadas de acordo com a Orientação Normativa MPS 02/2009 e Portaria MPS 402/2008 e esclarecer a divergência entre do tempo certificado pelo Estado de Mato Grosso no período de 01/07/1993 a 28/06/1994 e o tempo considerado no cálculo dos proventos - Tópico - 5. CÁLCULO DOS PROVENTOS

3. Devidamente notificado, o gestor fez juntada dos documentos pertinentes ao saneamento da irregularidade. Após em relatório conclusivo a Secretaria de Controle Externo de Previdência opinou pelo registro da Portaria 054/2020, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito Fundamento Legal

6. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais se encontra prevista no art. 40, §1º, III, "b", o qual versa o seguinte:





Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

7. Ressai dos ditames constitucionais que o benefício será deferido desde que o requerente conte com pelo menos 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

8. Consoante se observa do caso em tela, o requerente nasceu em **12/08/1949**, contando com a idade de **70 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **30 anos, 08 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição.

9. Ademais, ressei dos autos que este ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria em **29/06/1994**, ensejando direito a proventos proporcionais.

10. Do exposto, conclui-se que o requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.





3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro da Portaria 054/2020**, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de junho de 2021.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

